



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779198 - PB (2024/0404807-1)**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**  
**AGRAVADO: JOSIVAN FERREIRA DOS SANTOS**

**RAZÕES DO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, por seus advogados infra-assinados, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2779198 - PB, interposto contra a decisão monocrática que inadmitiu o Recurso Especial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

#### **AGRAVO INTERNO**

com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, requerendo a reconsideração da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, para que o referido recurso seja regularmente apreciado por este Egrégio Tribunal, conforme a previsão do **art. 105, III, da Constituição Federal**, e diante da questão dos **juros de mora**, a qual se destaca em razão da não observância correta do marco inicial da contagem, e da relevância da uniformização da jurisprudência.

#### **DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA**

Em decisão monocrática, Vossa Excelência inadmitiu o Recurso Especial interposto pela Agravante, sob a alegação de que a questão discutida não preenche os requisitos necessários para a sua admissibilidade, especialmente quanto à divergência jurisprudencial e à interpretação das normas que regem o Seguro DPVAT, particularmente no que se refere à fixação da data de início da contagem dos **juros de mora**, que deve ser desde a citação e não do evento danoso.

A decisão, ao inadmitir o recurso, desconsiderou a essencialidade do questionamento relativo aos **juros de mora** e à correta interpretação dos consectários legais, que são de extrema relevância para a uniformização da jurisprudência sobre o tema, e que não foram adequadamente abordados nas decisões anteriores.

#### **DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA**

De acordo com o **art. 105, III, da Constituição Federal**, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recurso especial quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou quando houver divergência entre tribunais. No caso em análise, é evidente a necessidade do STJ para resolver a divergência existente quanto ao marco inicial da contagem dos **juros de mora** no Seguro DPVAT.

A matéria controvertida gira em torno da aplicação correta da legislação infraconstitucional, especialmente no que tange à definição de que **os juros devem incidir desde a citação**, e não do evento danoso, conforme estabelecido pela jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. A divergência entre as instâncias inferiores, especialmente no Tribunal de Justiça da Paraíba, justifica a necessidade de um pronunciamento deste Egrégio Tribunal, a fim de evitar a perpetuação de decisões conflitantes.

### **DA QUESTÃO DOS JUROS DE MORA: MARCO INICIAL**

A Agravante entende que a contagem dos **juros de mora** deve ser realizada desde a citação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso ocorre porque a citação, e não o evento danoso, é o marco inicial para a incidência dos juros de mora, conforme a lógica do Código Civil de 2002, especialmente em relação às obrigações de pagamento.

No que se refere à contagem dos juros de mora, é importante destacar que a questão está vinculada à interpretação jurisprudencial consolidada, que estabelece o marco inicial para a contagem dos juros em obrigações de pagamento. A aplicação das normas processuais e civis é fundamental para a correta definição desse prazo, e é nesse contexto que se insere a discussão.

A partir do **Código Civil**, em seus artigos 405 e 406, bem como do **Código de Processo Civil**, nos artigos 240 e 509, a regra geral para a contagem de juros de mora é a partir da **data da citação**, quando se configura o início da obrigação de pagamento. Este entendimento está em consonância com os princípios do direito processual e busca garantir a regularidade no cumprimento das obrigações, respeitando os direitos das partes envolvidas.

Portanto, no presente caso, a aplicação da data da citação como marco inicial para a contagem dos juros de mora deve prevalecer, visto que o evento danoso, embora relevante para o reconhecimento do direito à indenização, não é o ponto de partida para a incidência dos juros, que deve ser fixado a partir da citação, conforme as disposições legais mencionadas.

Nesse contexto, a decisão que determinou a contagem dos juros desde o evento danoso representa uma interpretação equivocada da legislação federal e da jurisprudência do STJ, que, em casos semelhantes, tem considerado a citação como o termo inicial para a correção dos valores, incluindo juros, no Seguro DPVAT. Essa divergência entre os tribunais estaduais precisa ser corrigida, para que não haja insegurança jurídica quanto à data de início do cômputo dos juros, que pode impactar negativamente as partes envolvidas.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça **conheça e dê provimento ao presente Agravo Interno**, reconsiderando a decisão monocrática que inadmitiu o Recurso Especial, permitindo o regular seguimento do referido recurso, para que o Tribunal possa analisar a matéria à luz do **art. 105, III, da Constituição Federal** e pacificar a divergência jurisprudencial sobre o início da contagem dos **juros de mora** nas condenações relativas ao Seguro DPVAT, considerando a citação como o termo inicial, conforme entendimento consolidado pelo Colendo STJ.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 04/12/2024.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**